

§ 3.º — No caso em que a Unidade Federada onde se localiza o estabelecimento importador, conceda diferimento nas operações internas a algum dos produtos referidos nesta cláusula, o crédito presumido ali previsto será apropriado por ocasião da primeira saída sujeita ao pagamento do imposto.

§ 4.º — Para efeito do parágrafo anterior os Estados e o Distrito Federal poderão fixar em suas legislações que, nas Notas Fiscais emitidas para documentar as operações ao abrigo do diferimento, seja informado tratar-se de mercadorias importadas dentro da Política de Abastecimento do Governo Federal, bem como, o valor do desembaraço aduaneiro da importação, assim considerado o previsto no inciso IV do art. 2.º do D-1 406, de 31 de dezembro de 1968.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de julho de 1986 e alcançará a circulação das mercadorias indicadas na cláusula primeira que tenham o seu desembaraço aduaneiro efetuado até 31 de dezembro de 1986.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	pl Adalberto Feteira da Silva
ALAGOAS	pl Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPIRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eutípedes Feteira dos Santos
MARANHÃO	pl Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	pl Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Feteira
PARAÍBA	pl Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer
PERNAMBUCO	pl Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos
RIO DE JANEIRO	Shirley Oliveira Pinto
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	José Hipólito Machado de Campos
RONDÔNIA	João Marco Salvalaggio
SANTA CATARINA	Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hildegards Azevedo Santos

CONVÊNIO ICM 19/86

Altera o Convênio ICM 07/75, de 15 de abril de 1975

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — O disposto no Convênio ICM 07/75, de 15-4-75, alterado pelos Convênios ICM 17/81, de 23-10-81, 12/84, de 8-5-84, 50/84, de 11-12-84, e 60/85, de 11-12-85, aplica-se, também, quando a exportação for realizada por intermédio de empresas comerciais exportadoras ("trading companies").

CLÁUSULA SEGUNDA — Se no prazo do recolhimento do ICM, ainda não for conhecido o valor FOB, em razão de o produto ainda não ter sido exportado, o remetente deverá recolher o imposto sobre o preço destacado na Nota Fiscal de remessa para a empresa comercial exportadora, complementando a importância a ser paga no período de apuração em que ocorrer a efetiva exportação.

CLÁUSULA TERCEIRA — Este convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	pl Adalberto Feteira da Silva
ALAGOAS	pl Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPIRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eutípedes Feteira dos Santos
MARANHÃO	pl Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	pl Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Feteira
PARAÍBA	pl Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer
PERNAMBUCO	pl Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos
RIO DE JANEIRO	pl Shirley Oliveira Pinto
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	José Hipólito Machado de Campos
RONDÔNIA	João Marco Salvalaggio
SANTA CATARINA	Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hildegards Azevedo Santos

CONVÊNIO ICM 22/86

Dispõe sobre a adesão dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo às disposições do Convênio ICM n.º 26/85, de 27 de junho de 1985, que estabelece a possibilidade, na fixação do preço para cálculo do ICM incidente sobre a cana-de-açúcar, de se levar em conta o teor de sacarose e pureza do produto

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília - DF, no dia 17 de junho de 1986, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLÁUSULA PRIMEIRA — Ficam estendidas aos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo as disposições estabelecidas no Convênio ICM n.º 26/85, de 27 de junho de 1985.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília - DF, 17 de junho de 1986.

MINISTRO DA FAZENDA	Dilson Funaro
ACRE	pl Adalberto Feteira da Silva
ALAGOAS	pl Aloísio Barroso
AMAZONAS	Ozias Monteiro Rodrigues
BAHIA	Luiz Alberto Brasil de Souza
CEARÁ	Vladimir Spinelli Chagas
DISTRITO FEDERAL	Marco Aurélio Martins Araújo
ESPIRITO SANTO	Almir do Carmo
GOIÁS	Eutípedes Feteira dos Santos
MARANHÃO	pl Nelson José Nagem Frota
MATO GROSSO	Antonio Cesar Soares da Silva
MATO GROSSO DO SUL	pl Thiago Franco Cançado
MINAS GERAIS	Evandro de Pádua Abreu
PARÁ	Roberto da Costa Feteira
PARAÍBA	pl Zélice Pereira de Moraes
PARANÁ	Geroldo Augusto Hauer
PERNAMBUCO	pl Antonio Carlos Bastos Monteiro
PIAUI	José Harold de Arêa Matos
RIO DE JANEIRO	Shirley Oliveira Pinto
RIO GRANDE DO NORTE	Haroldo de Sá Bezerra
RIO GRANDE DO SUL	José Hipólito Machado de Campos
RONDÔNIA	João Marco Salvalaggio
SANTA CATARINA	Nelson Amâncio Madalena
SÃO PAULO	Marcos Giannetti da Fonseca
SERGIPE	Hildegards Azevedo Santos

CONVÊNIO ICM 24/86

Dispõe sobre o uso de máquinas registradoras por contribuintes do ICM

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 42.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de junho de 1986, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CAPÍTULO I

Das características de máquinas registradoras para fins sociais

CLÁUSULA PRIMEIRA — A máquina registradora utilizada para fins fiscais deve ter no mínimo as seguintes características:

- I — visor do registro de operação;
- II — totalizador geral irreversível ou, na sua falta, totalizadores parciais irreversíveis com capacidade mínima de acumulação:
 - a) em máquina mecânica e eletromecânica de 6 (seis) dígitos;
 - b) máquina eletrônica de 8 (oito) dígitos;
- III — contador de ultrapassagem, assim entendido o contador irreversível do número de vezes em que o totalizador geral ou totalizadores parciais ultrapassarem a capacidade máxima de acumulação, com o mínimo de 3 (três) dígitos;
- IV — numerador de ordem de operação, irreversível, com o mínimo de 3 (três) dígitos;
- V — número de fabricação seqüencial estampado em baixo relevo diretamente no chassi ou na estrutura da máquina, ou, ainda, em plaqueta metálica soldada ou rebitada na estrutura da máquina;
- VI — emissor de cupom fiscal;
- VII — emissor de fita detalhe;
- VIII — capacidade de impressão, no cupom e na fita detalhe, do valor acumulado no totalizador geral irreversível, ou, se for o caso, nos totalizadores parciais, por ocasião da leitura em "X" e/ou da redução em "Z";
- IX — bloqueio automático de funcionamento ante a perda, por qualquer motivo, do valor acumulado no totalizador geral;

X — dispositivo assegurador da inviolabilidade destinado a impedir que o equipamento sofra, sem que fique evidenciada, qualquer intervenção;

XI — dispositivo que assegure retenção dos dados acumulados, mesmo ante a presença de magnetismo, umidade, vapor, líquido, variação de temperatura, de impurezas do ar, ou de outros eventos;

XII — contador de reduções irreversível, dos totalizadores parciais;

XIII — dispositivo que assegure, no mínimo, por 720 (setecentas e vinte) horas, às funções exigidas nos incisos II, III, IV e XII;

XIV — dispositivo inibidor do funcionamento, na hipótese de término da bobina destinada à impressão da fita detalhe.

§ 1.º — Entende-se como leitura em X subtotal dos valores acumulados, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores. Entende-se como redução em Z a totalização dos valores acumulados, importando o zeramento desses valores, sendo:

1 — permitida nas máquinas eletrônicas em relação aos totalizadores parciais e vedada quanto ao totalizador geral (grande total);

2 — vedada em relação às máquinas mecânicas e eletromecânicas, em qualquer caso.

§ 2.º — Para os efeitos deste Convênio, considerada a sobrecarga indicada no contador de ultrapassagem, entende-se como grande total:

1 — no caso de máquina eletrônica, o valor acumulado no totalizador geral irreversível;

2 — no caso de máquina mecânica ou eletromecânica:

a) a soma dos valores acumulados nos totalizadores parciais irreversíveis, ou

b) o valor acumulado no totalizador geral irreversível, quando dotada de totalizadores parciais reversíveis.

§ 3.º — Considera-se irreversível o dispositivo que não pode ser reduzido, admitindo a acumulação somente de valor positivo até atingir a capacidade máxima quando, então, será reiniciada automaticamente a seqüência, vedada a acumulação de valores líquidos, resultante de soma algébrica.

§ 4.º — É dispensado o contador de ultrapassagem quando a capacidade de acumulação do totalizador geral for superior a 10 (dez) dígitos, podendo neste caso ser impresso em duas linhas.

§ 5.º — O registro de operação com saída de mercadoria, quando efetuado em totalizadores parciais reversíveis, deve ser acumulado simultaneamente no totalizador geral.

§ 6.º — No caso de máquina mecânica ou eletromecânica, os totalizadores parciais podem ser reversíveis, desde que seus valores sejam acumulados no totalizador geral irreversível.

§ 7.º — No caso de máquina eletrônica, os totalizadores parciais devem ser reduzidos a zero diariamente.

§ 8.º — O disposto nos incisos IX, XII, XIII e XIV somente se aplica às máquinas eletrônicas.

CLÁUSULA SEGUNDA — A máquina registradora não pode manter tecla, dispositivo ou função que:

I — impeça a emissão de cupom e a impressão dos registros na fita detalhe;

II — impossibilite a acumulação de valor registrado, relativo a operação de saída de mercadoria, no totalizador geral irreversível e, se for o caso, nos totalizadores parciais;

III — possibilite a emissão de cupom para outros controles que se confundam com o cupom fiscal.

Parágrafo único — A máquina deve ter bloqueados ou sectionados outros dispositivos ou funções cujo acionamento interfira nos valores acumulados nos totalizadores ou contadores irreversíveis.

CAPÍTULO II

Dos Documentos Fiscais

SEÇÃO I

Do Cupom Fiscal

CLÁUSULA TERCEIRA — O Cupom Fiscal a ser entregue ao consumidor final no ato de alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, deve conter, no mínimo, impressas pela própria máquina, as seguintes indicações:

I — denominação "Cupom Fiscal";

II — nome e números de inscrição estadual e no CGC, do emitente;

III — data da emissão: dia, mês e ano;

IV — número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V — número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI — sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VII — valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VIII — valor total da operação.

§ 1.º — As indicações dos incisos I e II podem, também, ser impressas tipograficamente, ainda que no verso;

§ 2.º — Em relação a cada máquina registradora, em uso ou não, no fim de cada dia de funcionamento do estabelecimento, deve ser emitido cupom de leitura do totalizador geral ou, se for o caso, dos totalizadores parciais, observado o seguinte:

1 — nas máquinas eletrônicas em uso o de redução em "Z" ou, quando inativas, em "X";

2 — nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, o de leitura em "X".

§ 3.º — Nas máquinas mecânicas e eletromecânicas, deve ser apostado manuscritamente, no verso do cupom de que trata o parágrafo anterior, o número indicado no contador de ultrapassagem.

§ 4.º — O cupom de leitura emitido na forma dos §§ 2.º e 3.º serve de base para o lançamento no livro Registro de Saídas, devendo ser arquivado, por máquina, em ordem cronológica de dia, mês e ano e mantido à disposição do fisco, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

SEÇÃO II

Da Fita Detalhe

CLÁUSULA QUARTA — A Fita Detalhe deve conter, no mínimo, as seguintes indicações impressas pela própria máquina:

I — denominação "Fita Detalhe";

II — número de inscrição estadual do estabelecimento emitente;

III — data da emissão: dia, mês e ano;

IV — número de ordem de cada operação, obedecida seqüência numérica consecutiva;

V — número de ordem seqüencial da máquina registradora, atribuído pelo estabelecimento;

VI — sinais gráficos que identifiquem os totalizadores parciais, se houver, e demais funções da máquina registradora;

VII — valor de cada unidade de mercadoria saída ou o produto obtido pela multiplicação daquele pela respectiva quantidade;

VIII — valor total de operação;

IX — leitura do totalizador geral e, se for o caso, dos totalizadores parciais no fim de cada dia de funcionamento da máquina registradora.

§ 1.º — Deve ser efetuada leitura em "X" por ocasião da introdução e da retirada da bobina da Fita Detalhe.

§ 2.º — As bobinas das Fitas Detalhe devem ser colecionadas inteiras, podendo ser fracionadas ao final de cada mês e mantidas em ordem cronológica pelo prazo legal, ressalvada a hipótese prevista no § 4.º da Cláusula décima sétima.

§ 3.º — Admite-se a aposição de carimbo que contenha as indicações dos incisos I e II e espaços apropriados para as indicações manuscritas dos incisos III (permitindo-se a exclusiva enumeração do período) e V, no caso de máquinas mecânicas.

SEÇÃO III

Das Disposições Comuns

CLÁUSULA QUINTA — É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

I — omitir indicação;

II — não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

III — não guarde as exigências ou os requisitos previstos neste Convênio;

IV — contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

V — seja emitido por máquina registradora não autorizada pelo fisco.

CLÁUSULA SEXTA — A bobina destinada à emissão dos documentos previstos neste Capítulo deve conter, em destaque, ao faltar, pelo menos, um metro para seu término, indicação alusiva ao fato.